



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308051 - SC
(2023/0054180-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A K
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Se o Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido, registrou a confissão extrajudicial do réu, retratada em juízo, deve ser reformada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, pois não é necessário reexame de provas para reconhecer a atenuante genérica.
2. Segundo os julgados desta Corte, está caracterizada a violação do art. 65, III, "d", do CP, pois, quando o suspeito admitir a autoria do crime, ainda que em reconhecimento extrajudicial retratado em juízo, incide a atenuante da confissão espontânea, independentemente de sua utilização como base para a sentença condenatória.
3. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao

recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308051 - SC
(2023/0054180-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A K
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Se o Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido, registrou a confissão extrajudicial do réu, retratada em juízo, deve ser reformada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, pois não é necessário reexame de provas para reconhecer a atenuante genérica.
2. Segundo os julgados desta Corte, está caracterizada a violação do art. 65, III, "d", do CP, pois, quando o suspeito admitir a autoria do crime, ainda que em reconhecimento extrajudicial retratado em juízo, incide a atenuante da confissão espontânea, independentemente de sua utilização como base para a sentença condenatória.
3. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao

recurso especial.

RELATÓRIO

O agravante impugna a decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 248-252, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa argumenta que a **Súmula n. 7 do STJ** não se aplica ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, no caso concreto, pois o próprio acórdão da apelação delimitou que o réu admitiu os fatos em delegacia de polícia, mas alterou sua versão em juízo. Além disso, o art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, o uso da confissão na sentença como uma das razões da condenação.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Tem razão o insurgente. Quanto à controvérsia, constou na decisão da Presidência desta Corte que "incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ" (FL. 249). Todavia, não é necessário reexame de provas para a análise do recurso especial.

A matéria está relacionada à alegada violação do art. 65, III, "d", do CP e verifica-se, a partir da mera leitura do acórdão recorrido, que houve confissão dos fatos na delegacia de polícia.

A confissão está delimitada pelo Tribunal de Justiça e o tema foi enfrentado no julgamento de apelação, pois constou do aresto que "A. afirmou que tinha ciência de que não poderia se aproximar de M., [...] mas foi até a sua residência para lhe dar dinheiro. [...] Enfatizou que passou algumas vezes na frente do imóvel, mas em tais ocasiões estava alcoolizado" (fl. 144). Todavia, "quando ouvido judicialmente, A. [...] modificou a versão apresentada em delegacia [...], não havendo falar-se, portanto, em reconhecimento da circunstância atenuante" (fl.

Nesse panorama, não existe impedimento à admissão do recurso especial, que deve ser provido, pois:

[...] No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, a interpretação de vários precedentes relacionados à Súmula n. 545/STJ foi revista pela Quinta Turma desta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de adequar as possibilidades de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Com efeito, diante do voto do Exmo. Ministro Ribeiro Dantas no referido julgado, a Quinta Turma passou a entender que a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada - ainda que **não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo** como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, d, do CP.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.009.821/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Aplica-se ao caso a compreensão de que, na hipótese "em que o réu admitir a autoria do crime, ainda que a confissão tenha sido parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo magistrado com um dos fundamentos da sentença condenatória, incide a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal" (AgRg no HC n. 832.197/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

O "entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no AREsp n. 2.346.627/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Assim, reconheço a violação federal e, nos termos do pedido, a atenuante genérica. Passo à readequação da pena.

A pena-base foi fixada "em 03 meses de detenção" (fl. 72). Na segunda, fase, a agravante da reincidência deve ser compensada com a confissão espontânea, nos moldes do Tema Repetitivo 585. Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em **3 meses de detenção a pena definitiva do réu.**

Ficam inalterados os demais pontos do acórdão, em relação ao regime inicial e à negativa de substituição da pena.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão da Presidência desta Corte para admitir, dar provimento ao recurso especial e reconhecer a confissão espontânea, com a redução da pena aplicada ao réu.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0054180-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.308.051 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50023827420218240041 50029733620218240041 50030894220218240041
50032167720218240041

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A K
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A K
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.